



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº001/2022**

**Processo Licitatório nº 018/2022**

**Tomada de Preços nº 001/2022**

**Objeto:** A presente licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa p/ futura Contratação de empresa(as) especializada(s) para Pavimentação de Vias Urbanas no Município de Sangão/SC, Contrato de Repasse OGU nº 911508/2021 – Operação 1075908-24, conforme localização, condições constantes no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projeto básico ao edital.

A empresa Crema Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.490.849/0001-53, entrou com pedido de Impugnação ao Edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, por meio de pedido formalizado no Setor de Licitações e Contratos em 17/02/2022, alegando que os subitens 5.1.9.2.2 e 5.1.9.3.2 do edital epigrafado deveriam incluir a comprovação de capacidade técnica para o serviço de execução de pavimentação asfáltica.

Em apertada síntese, esses são os fatos.

**I – PRELIMINARMENTE**

**- DA NÃO COMPROVAÇÃO JURÍDICA DO REPRESENTANTE DA LICITANTE – NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

A petição de Impugnação foi enviada no Setor de Licitações e Contratos em 17/02/2022 (quinta-feira).

Cumprе registrar que tendo sido apresentada a Impugnação por pessoa jurídica, portanto, na condição de possível “Licitante” (§ 2º, art. 41, Lei nº 8.666/93), a mesma é tempestiva.

No entanto, apesar de atempada, em razão de ter sido apresentada por pessoa jurídica, sem o devido comprovante de sua representatividade, a mesma não tem



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

o condão de fazer se representar, por quem aparentemente não está autorizado para tanto.

Diz-se isso, pois, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 45, 115 e 118, disciplina que:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

(...)

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.”

A Lei nº 10.406/02, no capítulo que trata da representação, exige que, o representante é obrigado a provar a sua qualidade perante aqueles que se pretendem, sob pena de não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Assim, seria necessário que a empresa Impugnante, juntasse ao seu pedido, os documentos pertinentes à sua constituição, com a devida inscrição de seu ato no devido registro, com suas alterações, para exercer seus plenos poderes. Porém a mesma não o fez!

Assim, o **Impugnante, pessoa jurídica, portanto na condição de possível “Licitante” (§ 2º, art. 41, nº. 8.666/93) e não de “Cidadão” (§ 1º, art. 41, nº. 8.666/93), não anexou qualquer comprovação da existência jurídica da empresa Crema Construções Ltda, bem como, não haver nem mesmo a identificação precisa de seu “representante”, signatário da Impugnação, verdadeiro**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

**representante legal da referida sociedade, seja como sócio ou seu procurador.**

Certo é, que, a Impugnante além de não comprovar a existência da pessoa jurídica “**Licitante**”, bem como que o signatário seria sócio com poderes para representá-la, foi ocioso em não juntar instrumento do mandato caso não fosse sócio.

Por todas essas razões, **NEGAMOS CONHECIMENTO à presente Impugnação**, razão pela qual, não adentraremos à questão de mérito do recurso.

Desta forma, passamos a discorrer sobre o itens 5.1.9.2.2 e 5.1.9.3.2.

## **II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em que pese a Impugnação apresentada, sequer ter sido CONHECIDA, a empresa Crema Construções Ltda, inscrita no CNPJ 01.490.849/0001-53, entrou com pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, Tomada de Preços 001/2022, que tem por objeto a “Pavimentação de Vias Urbanas no Município de Sangão/SC, Contrato de Repasse OGU nº 911508/2021 – Operação 1075908-24.” alegando que:

Em síntese, os subitens 5.1.9.2.2 e 5.1.9.3.2 do edital epigrafado deveriam incluir a comprovação de capacidade técnica para o serviço de execução de pavimentação asfáltica.

De que é necessária a inclusão no edital de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica referente a execução de pavimentação asfáltica, como quesito de habilitação, com o objetivo de evitar que se permita que empresa não especializada ou competente para sua execução seja contratada.

## **III. DA ANÁLISE DOS ITENS 5.1.9.2.2 e 5.1.9.3.2**

**Quanto aos argumentos da empresa Crema Construções Ltda, temos que:**

A necessidade de atestado de capacidade técnica não é uma exigência imprescindível da licitação, ficando no âmbito do poder discricionário do gestor público



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

a apresentação ou não do referido documento. Ademais, a Constituição determina que somente se pode exigir dos licitantes requisitos de qualificação técnica indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, o que não se configura no presente caso, eis que a comprovação de atestado de execução de pavimentação asfáltica não é indispensável para garantir a execução do objeto licitado, considerando às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

O entendimento firme do TCU sobre a matéria, consolidado na Súmula 263/2011, é de que as exigências para habilitação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

### **Dos Atestados de Capacidade Técnica**

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, em seu art. 30, estipula que:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á A:**

**I** - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

**licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

No caso de serviços de engenharia, a exigência para qualificação técnica, de pavimentação asfáltica, solicitada pelo impugnante é considerada restritiva e pode impedir a participação de um maior número de empresas, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Quanto a esse tema, O TCU no acórdão 301/2017-Plenário decidiu assim: “a habilitação técnica baseada apenas nos principais itens da obra ou serviço é, nas situações ordinárias, a que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado”.

#### IV - DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações **não conhece** a impugnação apresentada por pessoa jurídica, sem o devido comprovante de sua representatividade pela empresa Crema Construções Ltda. e, negar-lhe provimento, nos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados

Sangão/SC, 22 de fevereiro de 2022.

Aldori Antônio da Silva  
Presidente

Janilda dos Santos de Souza Alves  
Membro

Diego Moretto Jesuíno  
Membro